



Ademais, em sua defesa, o autuado alega não ser o proprietário do imóvel, sem trazer documentos que comprovam sua alegação, descumprindo o previsto no art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/08. E, quanto ao volume de água utilizado, a partir do que foi observado pelo fiscal, não houve enquadramento nos parâmetros de quantidade considerados como uso insignificante.

Dessa forma, sugere-se seja mantida, através de decisão administrativa, a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais) para a infração observada, constante no auto de infração supramencionado.

Para emissão de Documento de Arrecadação Estadual - DAE sugerimos a remessa destes autos à Diretoria de Arrecadação e Controle de Receitas.

Após, o Autuado deverá ser notificado encaminhando-lhe o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para recolhimento em 20 (vinte) dias ou querendo, apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

À vossa consideração.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2009.

Daniela H. B. Caldeira
Daniela Helena Brandão Caldeira
MASP 1155133-0 – OAB 100470

De acordo com o parecer supra.

Remetam-se os autos deste processo à Diretoria Geral para decisão.

Breno Esteves Lasmár
Breno Esteves Lasmár
Procurador Chefe – Masp 104.9109-0